



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.728, DE 2016

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à multa de trânsito.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para possibilitar que a prestação de serviço comunitário possa ser aplicada como penalidade alternativa à multa de trânsito. Para tanto, insere o inciso VIII e § 4º no art. 256 do CTB, para incluir a prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito como uma das penalidades possíveis de serem aplicadas pela autoridade de trânsito. O projeto prevê que nos casos em que for aplicada a penalidade de multa, o infrator poderá requerer sua substituição pela prestação de serviço comunitário.

A proposição prevê, ainda, que essa nova modalidade de penalidade seja aplicada de acordo com as normas e os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro para possibilitar a prestação de serviço comunitário em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito em substituição à penalidade de multa de trânsito, nos casos em que o infrator solicitar essa permuta.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, no art. 256, as penalidades de advertência, multa, suspensão e cassação da carteira e a frequência a cursos de reciclagem. Portanto, não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer possibilidade de penalizar a infração de trânsito com a prestação de serviço à comunidade. Atualmente prevista apenas no campo do direto penal, a prestação de serviço à comunidade é definida pelo juiz quando este verifica que a pena alternativa pode ser mais adequada para a reabilitação do condenado.

Assim, quer nos parecer que o projeto traz uma importante inovação jurídica para discussão nesta Casa: a possibilidade de aplicação de pena alternativa nos casos de infrações administrativas.

Entendemos que a obrigatoriedade de prestação de serviço à comunidade em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito pode, de fato, em alguns casos, ter um maior impacto para a conscientização do condutor infrator do que a simples aplicação de sanção pecuniária ou de suspensão da carteira de habilitação, como ocorre hoje. Por isso, concordamos plenamente com o autor da proposta, no sentido de incluir no Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade de aplicação da penalidade alternativa.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, uma ressalva precisa ser feita, para que a proposta mereça a nossa aprovação. Vejamos.

O projeto inclui a possibilidade da aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade, mas estabelece que o condutor é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quem decidirá se pagará a multa ou se optará pela pena alternativa. Em nosso entender, essa possibilidade pode causar uma série de transtornos operacionais, uma vez que não são todos os entes federados que estariam aptos a organizar um sistema de cumprimento das penalidades alternativas junto às entidades que atendem as vítimas de trânsito. O problema é que não se tem como prever o número de infratores que recorreriam à penalidade alternativa, de modo que o ente pudesse disponibilizar vagas suficientes para atender a todos os interessados. Se a totalidade dos interessados decidir prestar serviço comunitário, é possível atender a todos? Acreditamos que não.

Por outro lado, se a autoridade de trânsito é quem for decidir pela aceitação ou não da substituição da sanção pecuniária pela prestação de serviços sociais, pode haver indeferimento de muitos pedidos, em razão do impacto negativo que essa permuta pode provocar nos cofres públicos.

Assim, no mesmo sentido da ideia apresentada pelo autor do projeto de lei em exame, estamos propondo que o infrator possa requerer a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir pela prestação de serviço comunitário, em entidade que atenda vítima de acidente de trânsito. Nesse caso, o infrator teria de direito de substituir até metade do tempo de suspensão da carteira pela prestação de trabalhos sociais.

Entendemos que isso pode tornar factível a ideia apresentada pelo Deputado Carlos Bezerra, pois possibilitará conscientização dos infratores apenados com a suspensão do direito de dirigir, sem trazer qualquer ônus financeiro aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.728, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Christiane de Souza Yared

PR-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.728, DE 2016

Altera o artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 256 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a prestação de serviço comunitário como pena alternativa à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O artigo 256 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 256.
VIII – prestação de serviço comunitário em entidade
que atenda vítima de acidente de trânsito;
.....*

*§ 4º Nos casos em que for aplicada a penalidade
de suspensão do direito de dirigir, o infrator poderá
requerer a substituição de até metade da pena pela
prestação de serviço comunitário prevista no inciso
VIII, de acordo com as normas e os critérios
definidos pelo CONTRAN.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2017.

Christiane de Souza Yared
PR-PR